



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17310.720200/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.325 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente CONFEITARIA FRANCEZA LTDA - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-62.685, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 163-168), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que o presente processo originou-se do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CGZ nº 747319 de fl. 04 (e-fls. 18), tendo em vista a Recorrente possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cujas exigibilidades não se encontravam suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente argumentou os débitos constantes do ADE n.º 747319 estariam com as exigibilidades suspensas, que se tratavam de débitos objetos de litígio processual que tramita na 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes - RJ.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, decidiu por sua improcedência, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei n.º 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada com o acórdão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando:

a) que solicitou o parcelamento de débitos da Reabertura da Lei 11.941/2009 em 21/10/2013 para todos os débitos administrados pela PGFN e pela RFB (conforme documentos em anexo);

b) às folhas 156 a 159 do processo, foi elaborado em 10/06/2013 pela DRFB em Campos-RJ despacho que nenhuma das inscrições de débitos objetos do ADE DRF/CGZ n.º 747319 encontrava-se com suas exigibilidades suspensas, porém, em 21/10/2013, como já descrito acima, a empresa optou pelo Parcelamento da Reabertura da Lei 11.941/2009, estando assim, com todas as inscrições de débitos junto PGFN e RFB com suas exigibilidades suspensas;

c) que as inscrições junto à PGFN estão relacionadas em anexo com a Situação "ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT - TODOS DEBITOS ATENDEM";

d) assim, em razão dos fatos sólidos apresentados, a Recorrente, devidamente com suas inscrições e processos com exigibilidade suspensas, requereu a sua manutenção no sistema "Simples Nacional".

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Destaco que em sua peça recursal, a Recorrente não levantou a questão, outrora mencionada em sua manifestação de inconformidade, acerca da suspensão de exigibilidade de crédito decorrente de suposta discussão judicial dos débitos objetos em litígio. Sua argumentação, em sede de recurso recursal, destarte, restringiu-se à alegação de adesão à parcelamento.

Mérito

Conforme já relatado, trata o presente processo de representação para exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em virtude pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa .

Acerca da questão, 4ª Turma da DRJ/BSB entendeu que a totalidade dos débitos motivadores do Ato Declaratório Executivo DRF/CGZ n.º 747319 de fl. 04 não foi regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato de exclusão, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional. Assim constou no acórdão de piso:

“(…) No caso em exame, o despacho de fls. 156 a 159, elaborado em **10/06/2013** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos – RJ, esclarece o litígio presente nos autos informando que nenhuma das inscrições de débitos objetos do ADE DRF/CGZ n.º 747319 combatido encontrava-se no momento de sua expedição e, também posteriormente, com as suas exigibilidades suspensas; razão pelo qual adoto integralmente esse despacho como razão de decidir nesse voto:

Despacho de fls. 156/159 Trata-se de Impugnação (fls. 2/3) ao Ato Declaratório Executivo DRF/CGZ n.º 747319, 10 de setembro de 2012 (fl. 18), doravante denominado simplesmente ADE n.º 747319/2012, que exclui do Simples Nacional o interessado, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013. (...)

Consulta ao Sivex (fls. 21) evidenciou que os débitos (remanescentes) após prazo para regularização foram os seguintes:

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN Inscrição Valor Originário
70296000566 R\$ 9.622,65 70696000769 R\$ 1.588,95 70297016546 R\$ 6.521,24
70697030494 R\$ 6.974,17 70299003226 R\$ 8.105,56 70699007815 R\$ 6.484,34
70299003225 R\$ 6.539,96 70699007813 R\$ 5.231,91 70799001821 R\$ 3.767,42
70699007814 R\$ 13.416,04 70500000880 R\$ 3.327,59 70693002473 R\$ 478,92

70603013847 R\$ 8.166,06 70203003344 R\$ 6.821,19 70603022889 R\$ 52.717,71
70711003031 R\$ 2.638,80 70611015781 R\$ 4.308,51, 70211009352 R\$ 4.695,26
70611015782 R\$ 12.704,48

Por consulta ao site da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, extraiu-se os documentos anexados às fls. 22/47 relacionados ao Processo Judicial n.º 0001347-44.2010.4.02.5103, citado pelo interessado.

Leitura desses documentos evidencia tratar-se de ação ordinária tributária ajuizada pelo interessado, objetivando sua manutenção no Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei n.º 10.684/2003, com pedido de antecipação de tutela (suspensão da exigibilidade dos débitos informados na exordial).

Contudo, também por leitura dos mesmos documentos obtidos no site da Justiça, e em especial pelos anexados às fls. 29/30 e 35/38, fica evidenciado que o pedido do interessado foi julgado improcedente.

Conforme reproduzido mais acima, em sua Impugnação o interessado requer a nulidade do ADE n.º 747319/2012 alegando que o “crédito tributário requerido...está na esfera da Justiça Federal 'com efeito suspensivo' (doc. anexo)”.

Acreditamos que o “doc. anexo” citado pelo interessado trata-se do documento (decisão) anexado à fl. 15, também anexado por nós à fl. 41. S.m.j., a suspensão citada nesse documento (decisão) refere-se a suspensão dos efeitos da Sentença em razão do recurso, e não a suspensão pleiteada na antecipação de tutela (suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

Por sua vez, consulta ao sistema da PGFN (fls. 48/138) evidenciou que nenhuma das inscrições (débitos) objeto do ADE n.º 747319/2012 encontra-se (ou encontrava-se à época da expedição do mesmo e posteriormente) com sua exigibilidade suspensa. Segue tabela evidenciando a situação atual de cada inscrição:

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN Inscrição Situação Atual

70296000566 ATIVA AJUIZADA 70696000769 ATIVA COM AJUIZAMENTO A
SER PROSSEGUIDO 70297016546 ATIVA AJUIZADA 70697030494 ATIVA
AJUIZADA 70299003226 ATIVA AJUIZADA 70699007815 ATIVA AJUIZADA
70299003225 ATIVA AJUIZADA 70699007813 ATIVA AJUIZADA 70799001821
ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO 70699007814 ATIVA COM
AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO 70500000880 ATIVA NAO AJUIZAVEL
EM RAZAO DO VALOR 70693002473 EXTINTA POR PAGAMENTO COM
AJUIZAMENTO A SER CANCELADO 70603013847 ATIVA AJUIZADA
70203003344 ATIVA AJUIZADA 70603022889 ATIVA AJUIZADA 70711003031
ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO 70611015781 ATIVA
ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO 70211009352 ATIVA ENCAMINHADA
PARA AJUIZAMENTO 70611015782 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO

De se notar que quanto à Inscrição n.º 70693002473 o interessado extinguiu a mesma por pagamento em 29/05/2013, conforme fls. 105/107.

No mais, informa-se que tendo em vista o fato de que nas últimas 4 (quatro) inscrições (Inscrições n.º 70711003031, n.º 70611015781, n.º 70211009352 e n.º 70611015782) não consta, no quadro Informações de Ocorrências, informação sobre o Paes3, consultou-se os sistemas Paes e Sincor (fls. 139/155) para verificar se o Processo n.º 10725.451741/2004-75 (processo administrativo a que as inscrições pertencem) foi consolidado no parcelamento. (...)

Inicialmente, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

Todavia, a mencionada Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN, tanto é que esse foi o motivo da exclusão da Recorrente do regime simplificado.

A Recorrente, no seu recurso voluntário, informa que procedeu ao parcelamento da dívida e que os débitos informado no ADE encontram-se com sua exigibilidade suspensa.

É certo que o parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional – CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e que após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (Resolução CGSN n.º 94, de 2011).

Porém, compulsando os autos, claramente se constata que a Recorrente não efetuou o parcelamento do débito em questão dentro do prazo de 30 dias da ciência do ADE determinado pelo Comitê Gestor. Explique-se.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A **Recorrente tomou ciência** do Ato Declaratório Executivo em **10/10/2012 (e-fls. 18 e 19)**, porém, de acordo com os documentos carreados autos, o parcelamento dos débitos (**Parcelamento da Reabertura da Lei 11.941/2009**) ocorreu somente em **21/10/2013**.

Logo, é possível concluir que o parcelamento em questão ocorreu, portanto, extemporaneamente, ou seja, após o citado prazo de 30 dias para regularizar seu débito (Resolução CGSN n.º 94, de 2011).

Assim, tão tendo sido regularizados os débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo. Esclareça-se que o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagem à data da efetiva ocorrência da situação excludente.

Neste preciso sentido, cita-se precedente deste Tribunal:

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. EXCLUSÃO. Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto à Fazenda Pública Federal. Excluído do Simples por existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, tem-se o prazo de trinta dias para regularização e permanência da pessoa jurídica como optante do Regime Especial, contados a partir da ciência da comunicação. Ultrapassado o mencionado prazo de regularização, consuma-se, em definitivo, a exclusão, ainda que venham a ser posteriormente parcelados os débitos pelo contribuinte, que poderá então fazer nova opção em procedimento próprio Recurso Voluntário Negado Sem crédito em Litígio. (Acórdão n.º 1002000.198, de 10.05.2018, Rel. Cons. Leonam Rocha de Medeiros)

Portanto, entendo não assistir razão à Recorrente devendo ser mantida sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, nos termos do art. 17, inciso V, c/c o art. 29, inciso I, e o art. 30, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça